

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 277, de 2004 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei 9.656/98 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei 9.656/98 de junho de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.12.....
.....
I.....
.....
c) cobertura de medicamentos, utilizados na forma de medicação assistida, sob prescrição médica administrados em ambiente ambulatorial.
II.....
.....
III.....
.....
IV.....
.....
V
.....
....
VI
.....
VII

VIII – quando incluir assistência farmacêutica:

a) cobertura de medicamentos, reconhecidos por órgão oficial, para tratamento ambulatorial ou domiciliar prescritos pelo médico assistente;

b) reembolso, nos limites das obrigações contratuais de despesas feitas pelo beneficiário com medicamentos, reconhecidos por órgão oficial, prescritos pelo médico assistente;

§ 1º

§ 2º

§ 3º Revogado

§ 4º Considera-se "medicação assistida", para os efeitos desta Lei, um medicamento, fármaco ou substância, com intenção terapêutica, registrado conforme disposto na Lei 6.360 de 23.09.76, cuja administração em ambiente hospitalar, ambulatorial, exija um profissional de saúde ou sua supervisão direta.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, caberá à Agência Nacional de Vigilância Sanitária definir os medicamentos cuja administração exija um profissional de saúde ou sua supervisão direta.

§ 6º - A segmentação a que se refere o inciso VIII, deve ser ofertada em conjunto com uma das segmentações previstas nos incisos I a IV, todos deste artigo.

§ 7º - A cobertura dos medicamentos de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá ser dispensada por farmácia própria ou por rede credenciada, contratada, cooperada ou referenciada.

Art. 2º O art. 16 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único como §1º.

Art.16.....

§ 1º - A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º, do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

§ 2º - Revogado

§ 3º - É obrigatória a oferta do regime de contratação familiar, desde que o ônus integral da contraprestação da assistência à saúde prestada seja do titular do plano.

§ 4º - Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 3º deste artigo, as operadoras de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão que operam por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

;Presidente

;Relator